



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002863-76.2013.815.0131

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Fabiana Denise Rodrigues Fidélis (Adv. Alisson de Souza Bandeira Pereira – OAB/PB nº 15.166)

APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Ricardo Sérgio Freire de Lucena

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTOS RELATIVOS A FALTAS. PERMUTA COM OUTRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPOSIÇÃO DOS DIAS FALTOSOS, NEM TAMPOUCO DE QUE, NOS DIAS RELATIVOS AOS DESCONTOS, HOUVE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO PROFISSIONAL. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- O servidor público possui relação direta de trabalho com o Estado, não podendo se fazer substituir de acordo com sua vontade, necessitando da devida autorização, até porque a relação de trabalho é personalíssima. Outrossim, não há qualquer prova de que, nos dias 02 e 30 de julho de 2013, houve desempenho de trabalho por outros colegas em substituição à apelante. Também não restou comprovado que, posteriormente, a apelante substituiu os colegas a fim de compensar os dias faltosos.

- De acordo com o disposto no art. 158 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba (LC nº 58/2003), "O funcionário perderá: I – o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço", sempre que a falta não for justificada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 79.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Fabiana Denise Rodrigues Fidélis contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da ação ordinária de cobrança por ela promovida em desfavor do Estado da Paraíba.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada, Silse Maria da Nóbrega Torres, julgou improcedente a pretensão autoral, por entender que a promovente não juntou aos autos requerimento administrativo para a realização da permuta, nem tampouco documento que comprove que a direção do Hospital aceitou tal fato, não comprovando, portanto, qualquer ilegalidade na conduta do Estado da Paraíba ao efetuar o desconto em seu vencimento.

Inconformada, recorre a promovente, alegando, em suma, que, “embora não exista comprovação da aceitação do HRC aquiescendo com a permuta dos plantões, o simples fato de a recorrente não ter laborado nos dias 02 e 30 de julho de 2013 não concede ao Estado recorrido o direito de realizar o desconto no contracheque da autora, pois, nas mencionadas datas, ela foi substituída pelos enfermeiros Fábio Kyiosch e Carlos Galvão, igualmente vinculados à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, os quais não receberam os valores que seriam destinados à recorrente”.

Argumentou, outrossim, que, inobstante não tenha laborado em todos os dias em que estava escalada para realizar plantão, notadamente nos dias 02 e 30 de julho de 2013, ela substituiu os enfermeiros Fábio e Carlos em um plantão de cada, e ela também não recebeu valores a maior por ter laborado nesses outros dois plantões.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a demanda.

O Estado apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 70/72).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, ingressou com ação de cobrança visando à condenação do Estado da Paraíba ao pagamento da importância correspondente a R\$ 935,96, que teria sido indevidamente descontada de seu contracheque, em razão de supostas faltas ao trabalho.

Consoante relatado, o Juízo *a quo* julgou o pleito improcedente, por entender que a promovente não juntou aos autos requerimento administrativo para a realização da permuta, nem tampouco documento que comprove que a direção do Hospital aceitou tal fato, não comprovando, portanto, qualquer ilegalidade na conduta do Estado da Paraíba ao efetuar o desconto em seu vencimento, dando ensejo à interposição do presente recurso, o qual, adianto, não merece provimento.

Com efeito, já na petição inicial, alega a autora que não foi trabalhar nos dias 02 e 30 de julho de 2013, mas que os descontos relativos a essas faltas seriam indevidos, porquanto fora substituída em seu trabalho pelos servidores Fábio Kyiosch e Carlos Galvão, não tendo, portanto, ocorrido qualquer prejuízo à prestação do serviço.

Argumenta, ainda, que os referidos colegas de profissão nada auferiram em razão da substituição, e que ela, posteriormente, compensou as faltas, trabalhando em substituição aos colegas.

Ocorre que, consoante constou da bem lançada sentença, não há qualquer prova de que, anteriormente à realização da alegada permuta, a autora, ora apelante, tenha feito requerimento à Direção do Hospital a fim de que fosse autorizada a tanto.

Como é sabido, o servidor público possui relação direta de trabalho com o Estado, não podendo se fazer substituir de acordo com sua vontade, necessitando da devida autorização, até porque a relação de trabalho é personalíssima.

Isso não bastasse, não há qualquer prova de que, nos dias 02 e 30 de julho de 2013, houve desempenho de trabalho por outros colegas em substituição à apelante. Com efeito, as planilhas acostadas aos autos referem-se ao mês de junho de 2013, especificamente dias 02, 20, 21, 22, 23 e 24 de junho) (fls. 22/30).

A propósito, a alegação no sentido de que os descontos seriam injustos, já que os colegas a substituíram e nada auferiram por isso não convence, eis que, caso seja verdadeira a informação, cabe a eles pleitear o pagamento relativo a dias trabalhados a mais, desde que, repita-se, haja autorização prévia para tanto.

Além disso, também não restou comprovado que, posteriormente, a apelante substituiu os colegas a fim de compensar os dias faltosos.

De acordo com o disposto no art. 158 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba (LC nº 58/2003), “O funcionário perderá: I – o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço”, sempre que a falta não for justificada.

Assim, diante da ausência de justificativa para os dias faltosos, não há como prosperar a alegação da apelante, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a demanda.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo, na íntegra, a sentença vergastada. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 19 de maio de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator